

(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

### CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

### PRIMEIRA CÂMARA DE 16/09/25

ITEM Nº 79

### PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-004410.989.23-0

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2023.

Prefeito: Olímpio Severino da Silva.

Advogados: Alexandre Ortunho (OAB/SP 332.934) e Priscila Valverde Pacheco

dos Santos (OAB/SP 457.396).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-05.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. RECONDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO PERÍODO SUBSEQUENTE. INADIMPLÊNCIA DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL **APROVAÇÃO** DOS BALANÇOS.

RECOMENDAÇÕES.

### **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO. referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 (evento 43 – arquivo 28), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

### A.4. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Ausência de adoção de medidas saneadoras das impropriedades detectadas por ocasião da IV Fiscalização Ordenada - Escola em Tempo Integral"

### A.5. - CONTROLE INTERNO:

- O Sistema de Controle opera parcialmente.



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

### B.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Falta de fidedignidade na prestação de informações ao Questionário IEG-M;
- Elevado percentual de alterações orçamentárias (45,15%);
- Ausência de programas e ações específicas relacionadas com políticas públicas voltadas às áreas da saúde, ensino, assistência social, meio ambiente e infraestrutura urbana nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA),

# B.2. - ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- Déficit de arrecadação (5,16%); baixo percentual de recebimento da dívida ativa (2,73%); expansão do montante da dívida ativa (16,86%); aumento do estoque da dívida ativa de longo prazo;
- Falta de instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);
- Ausência de divulgação da remuneração individualizada por agente;
- Inexistência revisão do cadastro imobiliário;
- Falta de treinamento dos fiscais tributários:
- Não implantação de Plano de Cargos e Salários e desequilíbrio da execução orçamentária.

# B.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- Ausência de inclusão nas peças orçamentárias de levantamento realizado pelo setor, antecedente ao planejamento, das instalações que necessitam de manutenção/reformas;
- O Plano Municipal de Educação não foi atualizado desde a sua implementação;

#### **B.3.2. - INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS e COZINHA PILOTO:**

- Diversas irregularidades de infraestrutura de Unidades Escolares;

# B.4. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Falta de disponibilização de agendamento de consultas de forma remota;
- Inexistência de plano de carreira, cargos e salários para os profissionais do setor;
- Necessidade de reparos nas 02 unidades de saúde visitadas;
- Ausência de AVCB para as 4 unidades de saúde do município.

# B.5.- EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades dos aspectos que compõem esta dimensão;
- Ausência de autuações por queimada urbana;
- Inexistência de regulamentação da coleta seletiva de resíduos



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

#### sólidos;

-, Falta de elaboração e implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);

# B.6. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Ausência de capacitação de seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- A administração não realizou ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- Apenas 80% das vias pavimentadas possuem sinalização vertical e horizontal;
- Somente 20% de seu calçamento possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

# B.7. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- Inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e de uma Política de Segurança da Informação;
- Falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

#### C.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Expansão da dívida de longo prazo em relação ao antecedente exercício;
- Aumento do saldo da dívida de precatórios;

#### C.1.5.1. - PRECATÓRIOS:

- Falta de pagamento de precatórios vencidos no exercício, ocasionando o sequestro de valores (R\$ 834.766,88), efetuados em diversas contas da Prefeitura, no exercício de 2024;
- Divergência de valores entre a contabilização constante no Balanço Patrimonial (R\$ 6.482.840,50) e o Mapa de Precatórios (R\$ 5.487.439,38) informado ao Sistema Audesp.

### C.1.5.2. - REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Não pagamento de requisitório de baixa monta no valor de R\$ 1.641,99.

### C.1.8. - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses à Câmara em quantia inferior (R\$ 16.800,00) àquela prevista na Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.727.239,29);

#### C.1.9.1. - DESPESA DE PESSOAL:

 Superação do limite da despesa laboral, cujo percentual foi de 54,74% da RCL, no último quadrimestre do exercício;



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

### C.1.10.2. - ACÚMULO IRREGULAR DE EMPREGO PÚBLICO COM CARGO DE VEREADOR:

- Acúmulo irregular de emprego público e mandato de Vereador em razão da incompatibilidade de horários.

#### C.2.1. - DÍVIDA ATIVA:

- Redução de 32,77% no recebimento da dívida ativa em relação ao exercício anterior;
- Expansão de 16,86% no montante da Dívida Ativa, em relação ao antecedente período;
- Apenas 2,73% do estoque inicial da Dívida Ativa foi cobrada de forma extrajudicial;
- Ausência de medidas efetivas visando a melhoria da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

#### D.1.2. - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada.

# E.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A página eletrônica da Prefeitura não divulga a remuneração individualizada por nome dos agentes públicos;
- Não há divulgação de diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido, data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Não há divulgação do Parecer prévio desta Corte de Contas do exercício de 2020, cujo parecer transitou em julgado em 06/07/2022;

### E.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pela fiscalização;

# F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Perspectiva de não cumprimento das metas propostas, conforme comentários realizados nos respectivos itens deste relatório;

# F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Após regular notificação (evento 51), a Prefeitura de Planalto, por meio de seu Procurador, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 106).



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Setor de Cálculos da ATJ (atualmente denominada DIPE) ratifica a apuração da Fiscalização de que houve gastos com pessoal em percentual (54,74% da RCL) superior ao teto (54% da RCL) definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como constatou adequada aplicação de recursos no ensino e na saúde, propondo sejam encaminhadas recomendações para a origem incrementar a efetividade das políticas públicas de ambos os setores (evento 126.1).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (atual DIPE) entende que o déficit orçamentário pode ser tolerado, pois integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como considera regular o recolhimento dos encargos sociais. Porém, manifesta-se pela desaprovação dos balanços diante da falta de pagamento da dívida de precatórios, ensejando o sequestro de valores (R\$ 834.766,88) de diversas contas da Prefeitura (evento 126.2).

Assessoria Jurídica (atualmente denominada DIPE) sugere a emissão de parecer desfavorável às contas em face da realização das despesas com pessoal (54,74%) acima do teto (54%) previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 126.3).

Chefia de ATJ (atual DIPE) opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame (evento 126.4).

**D. Ministério Público de Contas** recomenda a **desaprovação** dos demonstrativos em apreço à vista do desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas, das deficiências no setor do ensino, do déficit orçamentário, da falta de pagamento dos precatórios, da insuficiente liquidação dos requisitórios de baixa monta, da realização de gastos com pessoal acima do limite legal e da acumulação irregular de cargos públicos. Propõe recomendações<sup>1</sup> (evento 131).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 1. Item A.4 – sane as Irregularidades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas nº III/2023 com tema "Resíduos Sólidos" e nº IV/2023 - "Escolas em Tempo Integral;



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2017	2018	2019	2020	2021	2022	
16	16	16	16	16	16	
Destaque – Três Últimos Exercícios						
		Parecer Favorável				
	TC-003150.989.20-0	Primeira Câmara				
2020		Rela	Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Manir			
				edo Sarquis de maio de 2022.		
		Trânsito em julgado em 6 de julho de 2022				
			Parece	r Favorável		
	TC-007133.989.20-2	Segunda Câmara				
2021		Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes				
		DOE/SP de 11 de novembro de 2023 Trânsito em julgado em 5 de fevereiro de 2024				
			Parece	r Favorável		
	TC-004180.989.22-0	Segunda Câmara				
2022		Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo				
		DOE/SP de 26 de junho de 2024 Trânsito em julgado em 12 de agosto de 2024				
		Trá	ansito em julgado e	em 12 de agosto d	e 2024	

É o relatório.

#### GCMAB/JMCF

2. Item A.5 – assegure a efetiva atuação do Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;

<sup>3.</sup> Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

**<sup>4.</sup> Itens B.1 e C.1.5.1** – atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema AUDESP/IEG-M, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

**<sup>5.</sup> Item C.1.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal; aperfeiçoe o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;

**<sup>6.</sup> Item C.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;

<sup>7.</sup> Item C.1.5 – garanta o pagamento da dívida judicial, evitando o aumento do endividamento e sequestros nas contas municipais;

<sup>8.</sup> Item C.1.8 – implemente um procedimento de revisão e controle dos repasses financeiros à Câmara Municipal, garantindo que os valores transferidos estejam sempre em conformidade com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual e com o disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

<sup>9.</sup> Item C.1.9.1 – atente para os limites de despesa com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF), contabilizando corretamente os gastos a esse título e observando as vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, desse diploma legal;

<sup>10.</sup> Item C.2.1 - adote ações efetivas para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

<sup>11.</sup> Item D.1.2 – garanta que os recursos do FUNDEB sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada;

<sup>12.</sup> Item E.1 – dê atendimento às normas de transparência vigentes;

<sup>13.</sup> Item F.2 – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

### TC-004410.989.23-0

### **VOTO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Região Administrativa de São José do Rio Preto	Muito Pequeno	4.389 habitantes	R\$ 10.270,46

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	26,84%	(15%)
Aplicação no Ensino	31,35%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	83,91%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	54,74%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 10,13% (R\$ 4.566.496,84) totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterio	
Resultado Financeiro	Superáv R\$ 187.38	
Receita Corrente Líquida	R\$ 40.544.957,45	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Não Liquidados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Recolhidos	



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

### Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023	
IEG-M <sup>2</sup>	C↓	C↓	C↑	C+*	
i-Planejamento	B↑	C↓	C↓	В	
i-Fiscal	C+↓	C↓	C+↑	C↓	
i-Educ	C↓	C+↑	B↑	B↓	
i-Saúde	C+↓	C+	C+↑	C+↓	
i-Amb	C↓	C↓	C↑	C↑	
i-Cidade	C↑	С	C↑	C↑	
i-Gov-TI	С	C↑	C↑	C↓	
Α	B+	В	C+	С	
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação	

<sup>\*</sup> Após correção do índice i-PLAN (evento 61.1).

As peças que compõem o presente processo indicam o adequado pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 32/2020. Não houve a concessão de Revisão Geral Anual no exercício em apreço e os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal<sup>3</sup>, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, expede regularmente os relatórios periódicos quanto à sua função institucional. Contudo, deve o setor aperfeiçoar seu funcionamento, bem assim a confecção dos relatórios nos moldes evidenciados pela equipe de inspeção

O ensino municipal mereceu aplicação de valor (R\$ 12.175.081,69) equivalente a 31,35% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Legenda: ↑ município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota aumentou; ↓ município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota diminuiu.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **Art. 31**. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

A Administração utilizou 100% (R\$ 3.070.128,78) dos recursos do FUNDEB, no período em apreço (2023), em observância ao previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>5</sup>.

Demais, <u>83,91%</u> (R\$ 2.576.091,93) dos recursos do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>6</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>7</sup> da Lei Federal nº 14.113/2020.

Verificou-se queda da efetividade da gestão dos recursos do ensino aferida pelo IEG-M (I EDUC - 2022 – Nota "B" e 2023 – Nota "C+"). Deste modo, deve a Prefeitura, dentre outras, corrigir as deficiências funcionais e estruturais observadas nas escolas municipais Geraldo Alves Moreira e Maria Andreolli Chaves, bem como na creche Prof. José Marcos de Paula e na cozinha piloto, prever na LDO e na LOA recursos específicos para a reforma e manutenção das escolas, providenciar o Ato de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades do setor, reduzir a quantidade de professores temporários e afastar as deficiências detectadas na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada "Escola em Tempo Integral".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<sup>§ 3</sup>º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **Art. 212-A**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 11.076.078,72) correspondente a <u>28,96%</u> da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT<sup>8</sup>.

Demais, a efetividade da gestão das políticas públicas da saúde manteve-se "Efetiva" (i-Saúde – 2022 Nota "B" e 2023 – Nota "B"). Entretanto pertinente a Administração implantar o agendamento de consultas remotas, elaborar Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da saúde, corrigir os defeitos funcionais e estruturais nas UBS Renê Monteiro Braga e no Centro de Saúde de Planalto e providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se em "Em fase de Adequação" (2022 – Nota "C+" e 2023 – Nota "C+").

Sendo assim, imprescindível a administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Fiscal, i.Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

Houve recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem como adimplemento das prestações referentes aos acordos de parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante correspondente a 45,15% da despesa fixada inicial não comprometeu demasiadamente o equilíbrio das

<sup>8</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>9</sup>, pois registrado déficit orçamentário (10,13% - R\$ 4.566.496,84), integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.568.573,04), bem assim resultados patrimonial (R\$ 23.880.309,96) e financeiro (R\$ 187.380,95) positivos, além da existência de recursos suficientes para o pagamento das suas dívidas de curto prazo.

Nada obstante, pertinente recomendar à Origem que aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>10</sup> c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>11</sup>, bem como restrinja as movimentações orçamentárias, nos termos das orientações traçadas nos itens 01 e 04 do Comunicado SDG nº 32/2.015<sup>12</sup>.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

<sup>§ 1</sup>º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> **Art. 29**. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Art. 30**. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> **Art. 12**. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>§ 1</sup>º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

<sup>§ 2</sup>º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

<sup>§ 3</sup>º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

<sup>12</sup> Comunicado SDG nº 32/2.015:

<sup>1 –</sup> aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas;



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Recomendável, ainda, à Prefeitura expandir a sua arrecadação, notadamente com o incremento da cobrança da dívida ativa, instituir a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) e revisar o cadastro imobiliário.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.706.380.21) correspondente a <u>4,54%</u> da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 37.593.902,64), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>13</sup>. Contudo, à vista do apontamento da equipe de inspeção sobre o direcionamento de recursos ao Legislativo em montante inferior (R\$ 16.800,00) àquele anteriormente estipulado, encaminhese recomendação à Origem para que repasse integralmente os duodécimos ao Parlamento, consoante o previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Prefeitura realizou despesas (R\$ 1.253.930,68) com a contratação de serviços médicos, odontológicos e de psicologia, contabilizadas no subelemento "3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica", enquanto existentes no quadro de pessoal os cargos efetivos vagos de médico (14 cargos) e de psicólogo (01 cargo), caracterizando substituição de mão de obra em detrimento ao ingresso de servidores na Administração por meio de concurso público.

Por via reflexa, ao agregar a mencionada quantia (R\$ 1.253.930,68) ao total de gastos com pessoal, a Fiscalização apurou que no 3º quadrimestre do período em perspectiva (2023) os dispêndios da espécie alcançaram montante (R\$ 22.192.587,42) correspondente a <u>54,74%</u> da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 40.544.957,45), acima, portanto, do limite de

<sup>4 -</sup> utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> **Art. 29-A**. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>14</sup>.

Entretanto, conforme se extrai do relatório de Fiscalização relativo às contas do posterior exercício de 2024 (TC-004225.989.24-3 – evento 15 – Arquivo 42 - pág. 11)<sup>15</sup>, já no primeiro quadrimestre do período subsequente (2024), os dispêndios de tal natureza decresceram para importância equivalente a <u>52,29%</u> da Receita Corrente líquida, permanecendo aquém do limite legal também no segundo (51,92% da RCL) e no terceiro quadrimestres (50,58% da RCL) daquele exercício (2024).

Deste modo, é possível tolerar a pontual extrapolação do limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre do período em exame (2023), pois alcançada a finalidade da regra de recondução dos dispêndios com pessoal, prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>16</sup>.

A Administração deixou de liquidar a quantia de R\$ 1.641,99 a título de requisitórios de baixa monta. Todavia, diante da pouca expressividade do

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
renodo	2023	2024	2024	2024
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 20.938.656,74	R\$ 21.152.456,80	R\$ 21.471.718,74	R\$ 21.387.819,55
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.253.930,68	R\$ 439.138,24	R\$ 402.423,39	R\$ 483.534,33
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 22.192.587,42	R\$ 21.591.595,04	R\$ 21.874.142,13	R\$ 21.871.353,88
Receita Corrente Líquida	R\$ 40.544.957,45	R\$ 41.288.348,81	R\$ 42.128.389,67	R\$ 43.243.935,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 40.544.957,45	R\$ 41.288.348,81	R\$ 42.128.389,67	R\$ 43.243.935,49
% Gasto Informado	51,64%	51,23%	50,97%	49,46%
% Gasto Ajustado	54,74%	52,29%	51,92%	50,58%

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> **Art. 23**. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> **Art. 20**. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

aludido valor em relação ao montante efetivamente quitado (R\$ 170.519,63), é possível tolerar o defeito observado, sem embargo de se recomendar à Origem que recolha tal saldo remanescente, bem como passe a adimplir a totalidade das obrigações da espécie.

Por outro lado, verificou-se desacerto capaz de comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame, qual seja, a falta de pagamento de precatórios devidos no exercício.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento da dívida judicial, consoante declaração do Técnico de Contabilidade da Prefeitura (evento 43 – arquivo 14), a Administração não liquidou qualquer importância consignada no mapa de precatórios para o pagamento no período em apreço (2023). Por via de consequência, houve a expedição de ordens judiciais tanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como pelo Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região para o sequestro de valores depositados em diversas contas bancárias da Prefeitura, no montante de R\$ 834.766,88, sem que a Origem tivesse apresentado quaisquer argumentos a respeito da matéria.

Aliás, a expansão do saldo da dívida de precatórios no valor de R\$ 6.482.840,50 ocorrida no período em exame (2023) acarretou o indesejável



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

crescimento de 89,81% da dívida de longo prazo em relação ao antecedente exercício (2022)<sup>17</sup>.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PLANALTO relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que:

- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Aprimore o planejamento das políticas públicas;
- Corrija as deficiências funcionais e estruturais observadas nas escolas municipais Geraldo Alves Moreira e Maria Andreolli Chaves, bem como na creche Prof. José Marcos de Paula e na cozinha piloto;
- Preveja na LDO e na LOA recursos específicos para a reforma e manutenção das escolas;
- Providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos municipais;

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	6.482.840,50	146.194,64	4334,39%
Parcelamento de Dívidas:	384.504,96	532.576,42	-27,80%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	384.504,96	532.576,42	-27,80%
Previdenciárias	384.504,96	532.576,42	-27,80%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.467.171,69	2.500.000,00	38,69%
Dívida Consolidada	10.334.517,15	3.178.771,06	225,11%
Ajustes da Fiscalização		2.265.837,96	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	10.334.517,15	5.444.609,02	89,81%



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- Movimente os recursos oriundos do FUNDEB em conta bancária específica;
- Afaste as deficiências detectadas na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas "Escola em Tempo Integral" e "Resíduos Sólidos"
  - Implante o agendamento de consultas de forma remota;
- Elabore o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da saúde;
- Corrija os defeitos funcionais e estruturais nas UBS Renê Monteiro Braga e no Centro de Saúde de Planalto;
- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde;
  - Incremente da cobrança da dívida ativa;
  - Atualize a Planta Genérica de Valores PGV;
  - Institua a Contribuição da Iluminação Pública CIP;
- Efetue repasse de duodécimos ao Legislativo consoante os valores consignados na Leio Orçamentária Anual;
- Registre corretamente o saldo de precatórios no Balanço Patrimonial;
- Passe a repassar à Câmara o valor previsto na Lei Orçamentária Anual:
  - Liquide, tempestivamente, a dívida de precatórios;
  - Quite a integralidade dos requisitórios de baixa monta;



(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- Regularize a situação funcional do Senhor Samuel Oliveira dos Santos, que acumulava indevidamente os cargos de padeiro na Prefeitura e de Vereador da Câmara de Planalto;
- Aperfeiçoe o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Divulgue na página eletrônica da Prefeitura os valores relativos à remuneração individualizada, por nome, dos agentes públicos, bem assim as informações afetas às despesas com diárias, adiantamento e passagens, devendo constar nome do favorecido, cargo, data, destino e motivo da viagem;
- Corrija as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M, em todas as suas dimensões;
- Adote medidas para o cumprimento das metas propostas para os
  Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS; e
  - Atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB JMCF/